DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6847/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11951/2014
PROTOCOLO	: 1518690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 166.589,37

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DE PROFISSIONAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.20/2014, realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS, visando à aquisição de equipamentos e suprimentos de informática (peças, acessórios e periféricos), no valor de R$ 166.589,37 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove mil e trinta e sete centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Computadores & Sistemas Ltda., no valor de R$ 103.417,47 (cento e três mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos); microempresa Marcelino Bezerra Neto, no valor de R$ 42.926,50 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e microempresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda., no valor de R$ 20.245,40 (vinte mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atendiam integralmente as disposições estabelecidas na Lei 10.520/02; em razão da ausência de documentos, quais sejam: *Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio e Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial*. (ANA-5ICE-1271/2015 – *f. 354/357*).

Tendo sido intimado nos termos regimentais, despacho **DSP - G.RC - 8346/2016** - *f. 362*, para sanar as irregularidades, *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito à época do Município, prestou as informações juntando os documentos e sanando as irregularidades, *f. 365/372*, no entanto a remessa dos documentos

se deu fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer de *f.* 377/378 (PARECER PAR - 2ª PRC - 8062/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.20/2014, realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 20/2014, realizado pelo Município de Pedro Gomes /MS, de acordo com o previsto na Lei 10.520/02, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex - Prefeito Municipal – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º, da Constituição Estadual.

É a decisão

Ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma